



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2025

Objeto: Contratação de empresa para a aquisição de veículo 0 km, ano/modelo 2025/2025, conforme especificações definidas na Resolução SES n.º 9.804/2024, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Antônio Prado de Minas/MG.

PARECER JURÍDICO

Interessado: Setor de Licitações

Ementa: Impugnação ao edital. Alegação de exigências restritivas. Veículo adquirido com recursos do Estado de Minas Gerais. Especificação do bem disposta em Resolução. Mitigação da especificação por iniciativa da própria Secretaria de Estado de Saúde. Conhecimento e não acolhimento da impugnação.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao edital, apresentada pela empresa AUTOMINASFRANCECOMERCIODEVEICULOSLTDA., aduzindo que existe cláusula restritiva no instrumento convocatório, concernente à cilindrada do veículo exigida no instrumento convocatório.

Com efeito, narra a empresa que a exigência de motor 1.6 a 2.0 restringe a participação de empresas como, por exemplo, com veículo Citroen C3 Aircross, que é um veículo que atende todas as demais especificações técnicas dispostas no edital, sendo inclusive superior no quesito potência.

Afirma que existe um direcionamento que é vedado pela Constituição Federal e pela Lei n.º 14.133/2021.



Por ser inspirado no breve, este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A priori, registra-se que a análise consignada neste parecer se aterá às questões jurídicas, abstraindo-se, por conseguinte, de considerações de ordem discricionária.

No que tange à admissibilidade da impugnação, entendo que deve ser acolhida, eis que tratando-se de pregão na modalidade eletrônica, o prazo previsto no edital é de 03 (três) dias, *in verbis*:

“9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.

Como relatado, o cerne da controvérsia diz respeito a exigência de cláusulas restritivas ao certame, no que tange à especificação do veículo a ser adquirido.

Pois bem. A aquisição dos veículos ocorre por meio de recursos disponibilizados pelo Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Saúde, por força da Resolução n.º 9.804/2024. As especificações mínimas do veículo constam do referido instrumento, de modo que o veículo a ser adquirido não pode divergir do que está descrito no instrumento de transferência, por exigência do próprio instrumento de repasse dos recursos. Com efeito, constou do Estudo Técnico Preliminar que:

“3.5. Importante esclarecer que a aquisição só está sendo viabilizada porque o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Saúde disponibilizou o recurso para a aquisição do veículo. A especificação mínima do bem a ser adquirido consta da Resolução n.º 9.804/2024, de modo que o veículo não pode divergir do que está descrito no instrumento de transferência, por exigência do próprio instrumento de repasse do recurso.

3.5.1. Neste sentido, consta da Resolução, *in verbis*: “A especificação definida compõe os requisitos mínimos que devem ser observados



e poderá ser complementada com informações técnicas adicionais no momento da aquisição/licitação dos itens, em atendimento à finalidade, sem, no entanto, modificar as características selecionadas”.

3.5. Assim, o edital deverá prever a especificação, que nada mais é do que reproduzir o descritivo mínimo do veículo em conformidade com a Resolução.

3.6. Até porque, eventual alteração da especificação poderá trazer transtornos para o Município na prestação de contas com o ente responsável pelo repasse dos recursos, sob pena de estarmos adquirindo veículo em desconformidade com o instrumento que regula o repasse, bem como a forma de utilização destes recursos”.

No mesmo sentido, a Resolução dispõe que o beneficiário deverá adquirir tão somente os veículos e quantidades indicados no Anexo I e conforme abaixo especificado:

“Veículo bicomcombustível, direção hidráulica ou elétrica, 04 portas, câmbio manual ou automático | Distância entre eixos mínima de 2.600mm | **Motorização 1.6 a 2.0** | Ar condicionado | Trio elétrico”.
(GN)

Assim, não se vislumbra no edital qualquer mácula que enseje sua alteração neste ponto, tendo em vista que foi apenas reproduzida a especificação do veículo em conformidade com o instrumento de repasse da Secretaria de Estado de Saúde, não havendo que se falar em direcionamento e/ou alteração do instrumento convocatório.

Até porque, entendemos que a alteração solicitada poderia trazer transtornos para o Município na prestação de contas com o ente responsável pelo repasse dos recursos, pois estaríamos adquirindo veículo em desconformidade com a cilindrada mínima exigida, em desconformidade com o definido pelo instrumento que regula o repasse, bem como a forma de utilização destes recursos.

Portanto, não se trata de exigência com finalidade restritiva ao certame, mas de aquisição de veículo com as especificações definidas em instrumento de repasse, cuja inobservância pode ocasionar a reprovação das contas e a devolução de recursos, situação totalmente prejudicial aos munícipes,



que dependem do veículo para as finalidades descritas no termo de repasse de recursos.

Neste caminhar de idéias, atender ao pedido do impugnante significa modificar as exigências feitas pela Secretaria de Estado de Saúde, o que poderá ocasionar prejuízo aos munícipes, com eventual reprovação das contas.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, opino pelo não acolhimento da Impugnação, mantendo o instrumento convocatório por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que a especificação impugnada consta do claramente do instrumento de repasse.

Antônio Prado de Minas, 07 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
Data: 07/04/2025 07:31:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Claudemir Carlos de Oliveira
OAB/MG 95.187